



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.002053/97-84
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478
RECURSO Nº : 123.940
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

Os créditos tributários relativos ao ITR sub-rogam-se na pessoa do adquirente do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (art. 130 do CTN).

NULIDADE/ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não constando do título a prova da quitação do tributo, verifica-se a ilegitimidade passiva do alienante quanto ao crédito ainda não constituído à época da alienação, já que a responsabilidade tributária passa a ser do adquirente.

ANULA-SE O LANÇAMENTO DO ITR/94 POR VÍCIO FORMAL (FLS. 05)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

21 FEV 2005
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RP/123.940

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente processo já figurou na pauta de 07/12/2001, em que este Colegiado rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-01.038 (fls. 42 a 53). Naquela oportunidade, os autos foram assim relatados:

“Em nome do interessado acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “SÍTIO CASA DE PEDRA”, localizado no município de Belo Horizonte - MG, com área de 104,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0229519.9.

Às fls. 01 consta impugnação de lançamento do ITR dos exercícios de 1994 a 1996, firmada por terceiro, acompanhada de dossiê correspondente à solicitação de retificação de lançamento do exercício de 1994, cujos documentos estão assinados pelo interessado (fls. 02).

A partir das fls. 13, o processo passou a tramitar na repartição que jurisdiciona o domicílio do imóvel rural, ou seja, DRF Juiz de Fora (fls.10). Além disso, a partir das fls. 17, o contraditório passa a ser estabelecido diretamente com ALIRIO VIEIRA NETO, que adquirira o imóvel em questão de PAULO DE ASSIS, em 14/11/94 (fls. 25).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG considerou procedente o lançamento do ITR/94, em decisão assim ementada:

‘O ritual do Processo Administrativo Fiscal não admite o pedido de simples revisão do lançamento. Provas devem ser carreadas aos autos, sob pena de se confirmar *in totum* o lançamento combatido (art. 16, inciso III, Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93).’



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.940
ACÓRDÃO N° : 302-36.478

Cientificado da decisão em 04/06/2001, o interessado apresentou, em 29/06/2001, o recurso de fls. 38/39, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 37).

Por meio do recurso, o interessado requer a anulação dos lançamentos, pelos seguintes motivos:

- a notificação não contém a indicação do cargo ou função e número de matrícula do autuante, contrariando o Decreto nº 70.235/72, art. 11, e a IN SRF 94/97, art. 6º, incisos I e II;
- jamais recebeu qualquer das citadas notificações, posto que a propriedade foi vendida em 29/09/94, e a notificação do exercício de 1994 só foi emitida em 08/04/95, com vencimento para 22/05/95;
- ainda que se considere que, à época do fato gerador - 1º/01/94 - o imóvel lhe pertencia, o prazo decadencial já está vencido e nova notificação não mais pode ser emitida;
- o contraditório foi efetuado entre a Receita Federal e o novo proprietário, ALÍRIO VIEIRA NETO, e dele só participou uma vez, para informar que a propriedade não mais lhe pertencia.


O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 41 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.”

Relatados os autos, esta Câmara achou por bem rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, bem como converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-01.038, cujo voto a seguir se transcreve:

“Trata o presente processo, do lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, embora a impugnação de fls. 01 mencione também os exercícios de 1995 e 1996.

Preliminarmente, o contribuinte pede a anulação do lançamento em questão, alegando que a respectiva notificação não contém a indicação do cargo ou função e número de matrícula do autuante, contrariando o Decreto nº 70.235/72, art. 11, e a IN SRF 94/97, art. 6º, incisos I e II.

A IN SRF nº 94/97 estabelece, *verbis*: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

‘1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza – “Dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições”.**

Não obstante, o documento cuja anulação se requer, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

‘Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.’

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, consta no verso das Notificações do ITR o registro do remetente (órgão expedidor), ou seja, a especificação da repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

'Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.'

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo. Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RECORRENTE.

Ainda em sede de preliminar, releva notar que, relativamente ao exercício de 1994, a titularidade para impugnar o lançamento era do interessado, PAULO DE ASSIS, posto que o imóvel em questão só foi vendido a ALÍRIO VIEIRA NETO em 14/11/94 (fls. 25), tendo o fato gerador do tributo ocorrido em 01/01/94. Não obstante, a impugnação de fls. 01 foi apresentada por terceira pessoa, sem o necessário instrumento de representação.

O interessado alega não ter sido notificado do lançamento em tela, e não consta dos autos o respectivo AR - Aviso de Recebimento (fls. 13 e 38). Entretanto, às fls. 02 a 04, encontra-se dossiê por ele firmado, demonstrando que fora apresentada por ele Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, referente ao exercício em questão. No recibo de fls. 03 consta, inclusive, o registro da repartição que recepcionou o pedido.

Aliás, no formulário de SRL de fls. 04, assinado pelo interessado, consta inclusive o número de referência do lançamento impugnado (campo 02) e a data de vencimento (campo 05), cujo conhecimento passa necessariamente pelo exame da notificação, do contrário seria impossível ao requerente preencher aqueles campos.

Destarte, está comprovado nos autos que o interessado tomou ciência do lançamento em questão, tanto assim que apresentou solicitação visando a sua retificação. Não obstante, os necessários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

desdobramentos ficam a depender de que se conheça o resultado da SRL, e se deles o requerente teve ciência.

Assim, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta providencie a juntada ao processo do dossiê original da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apresentada pelo requerente PAULO DE ASSIS relativamente ao ITR/94 (fls. 03), desde o requerimento inicial até a sua conclusão, com a competente ciência do resultado ao interessado.”

Em atendimento à diligência requerida por esta Câmara, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT do Rio de Janeiro/RJ, bem como o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC de Ipanema/RJ, informaram não constar de seus a documentação relativa à SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento requisitada (fls. 55 a 64).

O processo foi redistribuído a esta Conselheira em 20/10/2004, numerado até as fls. 64 (última).

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

VOTO

Trata o presente processo, do lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, embora a impugnação de fls. 01 mencione também os exercícios de 1995 e 1996.

A preliminar de nulidade do lançamento, por falta de indicação do cargo ou função e número de matrícula do autuante (sic), argüida pelo recorrente, já foi devidamente rejeitada por este Colegiado, na sessão de 07/12/2001 (fls. 42 a 52).

Alega também o requerente, não haver sido cientificado do lançamento em tela, fato este desmentido pelos documentos de fls. 03 e 04, que comprovam a apresentação, em 22/05/95, por Paulo de Assis, de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL referente ao exercício de 1994. Dita SRL exhibe inclusive o número de referência do lançamento, bem como a respectiva data de vencimento, dados esses constantes da notificação encaminhada ao contribuinte (fls. 04, campos 02 e 05, preenchidos por Paulo de Assis, coincidentes com os dados da notificação de fls. 05).

Quanto ao resultado da citada SRL, a diligência requerida por esta Câmara não logrou colacionar aos autos os respectivos documentos, de sorte que não foi possível sequer aferir sobre a tempestividade da impugnação de fls. 01 (fls. 59 a 61).

Embora o interessado Paulo de Assis tenha solicitado, em 22/05/95, a retificação do lançamento em tela, cujo fato gerador ocorrera em 1º/01/94, verificou-se a transferência de titularidade do imóvel, em 14/11/94, para Alírio Vieira Neto (conforme certidão de fls. 25), que inclusive firmou a impugnação de fls. 01, o que demonstra estar ele consciente de ser o sucessor/responsável pelos tributos/contribuições acessórias do exercício de 1994.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, tratando da responsabilidade tributária, assim estabelece:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.940
ACÓRDÃO Nº : 302-36.478

Relativamente à responsabilidade dos sucessores, o mesmo CTN assim dispõe:

“Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” (grifei)

Examinando-se a certidão de fls. 25, lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto/MG, não há notícia de que conste do título a prova de quitação do ITR/94. Aliás, essa prova não poderia existir, uma vez que o lançamento de que se trata só foi efetuado em 1995 (conforme a notificação de fls. 05), enquanto que a alienação do imóvel ocorreu em 14/11/94. Portanto, o crédito tributário só foi constituído posteriormente ao ato de alienação, embora o fato gerador tenha ocorrido antes dele, exatamente como prevê o art. 129, acima.

Ademais, os documentos apresentados por ocasião da SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento não foram localizados pelo Órgão Preparador, de sorte que não se pode afirmar que o antigo proprietário tenha deixado de comunicar a alienação, já que este afirma que sua participação na lide foi apenas com o escopo de comunicar a transferência de titularidade do imóvel. Além disso, o adquirente, Alirio Vieira Neto, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, o que endossa a regularidade do processo de sucessão, exceto pela ausência de formalização, por parte da autoridade lançadora, da sub-rogação prevista no art. 130, acima transcrito.

Assim, conclui-se que o interessado, Paulo de Assis, não mais se revestia da qualidade de sujeito passivo quando do lançamento do ITR/94, razão pela qual JULGO NULO DITO LANÇAMENTO (FLS. 05), POR VÍCIO FORMAL (ILEGITIMIDADE PASSIVA).

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora